



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	1670/2018
Assunto:	O Solicitante requer informações sobre: “a lista com os nomes completos das pessoas que visitaram o senhor Paulo César Melo de Sá; CPF: [REDACTED], brasileiro, deputado estadual, atualmente custodiado na Cadeia Pública José Frederico Marques, em cumprimento de prisão preventiva; Data e hora em que as visitas de cada uma dessas pessoas ocorreram desde que o custodiado entrou para o sistema penitenciário até o presente momento.”
Resposta:	Em resposta o Órgão indefere pedido de acesso à informação, alegando: “(...) com fulcro no art. 37, § 3º, inciso II da CRFB/1998 e art. 23, inciso VIII da Lei 12.527/2011, ressaltando imprescindibilidade do sigilo à segurança da sociedade e do Estado (...)”
Data do Recurso à CGE:	19/07/2019, às 11:55:55, tempestivamente.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa da informação das instâncias anteriores.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Com base na Lei de Acesso à Informação, o Requiritante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI, que cronologicamente, pode ser assim deduzido:

PEDIDO INICIAL: “a lista com os nomes completos das pessoas que visitaram o senhor Paulo César Melo de Sá; CPF: [REDACTED], brasileiro, deputado estadual, atualmente custodiado na Cadeia Pública José Frederico Marques, em cumprimento de prisão preventiva; Data e hora em que as visitas de cada uma dessas pessoas ocorreram desde que o custodiado entrou para o sistema penitenciário até o presente momento.”

RESPOSTA: A informação só pode ser dada mediante determinação Judicial.

RECURSO 1ª INSTÂNCIA: A mesma informação solicitada neste requerimento, mas referente a outros detentos que também são figuras públicas, foi atendida anteriormente sem a necessidade de determinação judicial. O mesmo ocorreu com requerimentos feitos por veículos de imprensa. De modo que a justificativa não cabe à demanda atual. No mais, o deputado tem mandato eletivo e está preso preventivamente por um crime contra os cofres públicos, o que não contempla qualquer justificativa de sigilo.

RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA: Tendo em vista ter assumido recentemente a Ouvidoria e após pesquisa aos E-SICs em atraso termos identificado os seus protocolos, estamos arquivando o presente, em razão de duplicidade da solicitação e informamos que atenderemos ao protocolo 1671, caso ainda manifeste interesse.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

RECURSO 2ª INSTÂNCIA: “Caros, continuo com interesse na demanda. O governo do estado vem, frequentemente, desrespeitando a Lei de Acesso à Informação, não atendendo os pedidos dentro do prazo determinado. Essa demanda foi feita em 15/01/2018 e até agora, meses depois, não há qualquer resposta.”

RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA: “(...) indefiro o pedido, com fulcro no art. 37, § 3º, inciso II da CRFB/1998 e art. 23, inciso VIII da Lei 12.527/2011, ressaltando imprescindibilidade do sigilo à segurança da sociedade e do Estado (...)”

1.2 Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo texto é aqui aduzido:

Recorro de sua resposta por meio deste, visto que a Lei de Acesso à Informação garante:

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Sendo assim, o deputado é político, portanto, figura pública, eleita com o voto de milhares de pessoas. Aí está o interesse público. Quem o deputado recebe na prisão expõe, sim, suas eventuais relações. Desta forma, negar acesso a isso é ir contra a lei.

Além disso, a lei é clara em citar o fornecimento de informações em caso de ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. A prisão dos deputados e suas consequências são fatos importantes históricos, com relevância para a sociedade fluminense.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.3 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **19 de julho de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.5 Para robustecer a nossa análise, aduziremos, *de novo*, o já exposto no **subitem 1.1**, a justificativa apresentada pelo Órgão requerido, em sede de 1ª Instância, para negar o atendimento do pedido de acesso à informação, frontalmente contra aos princípios da Lei de Acesso à Informação – LAI, que assim se manifestou, naquela oportunidade:

A informação só pode ser dada mediante determinação Judicial.

1.6 O Órgão requerido não apresentou justificativas plausíveis para sua negativa de acesso à informação, posto que, a simples declaração do Órgão requerido “a

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000

informação só pode ser dada mediante determinação judicial” não detêm o condão de convalidar a negativa, uma vez que sequer indicou que a informação está em segredo de justiça determinado pelo juízo competente.

1.7 Não podemos deixar de mencionar que, o acesso à informação pública, é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra**, por outro lado, a **restrição ao seu acesso** dever ser vista como uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser ponderadamente analisada pelos responsáveis dos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.8 De outro modo, transcrevemos as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004), sobre o descumprimento de um *princípio jurídico*, no caso vertente, o **princípio do acesso à informação**:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

1.9 Ou seja, *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”*.

1.10 A motivação do Órgão requisitado em 2ª Instância para indeferir o pedido de informação, neste caso concreto, está equivocadamente construída por interpretação em sentido contrário ao que diz o texto da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei de Acesso à Informação:



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Constituição da República Federativa do Brasil

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Lei de Acesso à Informação:

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.11 Da simples leitura do pedido de informação: “(...) **data e hora em que as visitas de cada uma dessas pessoas ocorreram desde que o custodiado entrou na Cadeia Pública José Frederico Marques até o momento da solicitação** (...)” conclui-se que tal informação não viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem põe em risco a vida e a segurança da população.

1.12 Adita-se, ainda, que não consta na manifestação do Órgão requerido, o atendimento aos preceitos do art. 28 da Lei nº 12.527/2011 que justifique a negativa da informação:

(...)

A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

1.13 Em homenagem ao **princípio da publicidade** insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de Acesso à Informação, somos de opinião que o Órgão requerido deverá disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente que **constem em seu acervo de dados**, nos seguintes termos: *a lista com os (i) nomes completos das pessoas que visitaram o ex-custodiado do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro o Senhor Paulo César Melo de Sá, constando a (ii) data e (iii) hora em que as visitas ocorreram, a contar do ingresso do custodiado no sistema até a data da sua saída, entretanto, as visitas de menores deverá ser tarjada.*



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.14 Por derradeiro, **alertamos** os Responsáveis pelas informações prestadas pelo Órgão requisitado, quanto às responsabilidades previstas no Capítulo V da Lei Federal nº 12.527/11.

2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública deve fornecer as informações constantes do seu acervo ou banco de dados.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.



RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1



AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



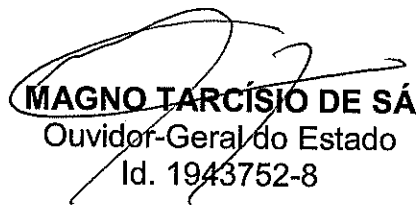
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 1670/2018, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8